



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

**PARECER TÉCNICO**

**Empreendedor/Empreendimento:** Frigorífico Correa Lima Ltda ME

**Processo nº:** 443494/16 - CAP

**Auto de Infração:** 60650/2016

**Infração:** Gravíssima

**EMENTA:** NÃO APRESENTAÇÃO DE ANÁLISES DE MONITORAMENTO DESCUMPRINDO TAC – MANTÉM A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES – RECURSO NÃO PROVIDO.

**I - Relatório:**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 60650/2016, haja vista que foi constatado que o Autuado não apresentou os resultados de análise de monitoramento do parâmetro monóxido de carbono para as emissões atmosféricas da caldeira a lenha, conforme estipulado no programa de automonitoramento do TAC e lançamento de efluentes líquidos em corpo d'água com parâmetro acima dos limites estabelecidos. Sendo o referido Auto de Infração lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 119 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**. Tendo o Autuado apresentado defesa administrativa em face do referido auto de infração, sendo a defesa julgada improcedente, entretanto, fora concedido ao Autuado atenuante de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 68, inciso I alínea “c” do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em razão da decisão que manteve o referido o auto de infração o autuado apresentou recurso administrativo com os seguintes argumentos em síntese, que;

- protocolou no dia 26/11/2015 junto a SUPRAM relatório de atendimento ao TAC, no qual constavam a análise dos efluentes atmosféricos da chaminé da caldeira;
- em relação ao lançamento de efluentes líquidos com parâmetros acima dos limites estabelecidos ocorreu em razão do empreendimento ter sido embargado pela Polícia Ambiental através do auto de infração nº 004154/2015;

É o relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*

*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*

*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*

*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

**II - Fundamentação:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação as questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida.

**Conforme restou demonstrado no Auto de Infração n.º 60650/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza gravíssima, conforme previsto no código 119, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:**

***Código:*** 119

***Especificação das Infrações:*** Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

***Classificação:*** Gravíssima

***Pena:*** - Pena multa simples;

- ou multa simples e embargo de atividade ou obra.

Saliente-se, que no Auto de Fiscalização n.º 003634/2016, foi descrito pelo agente administrativo, o que segue;

*“Durante a análise do processo COPAM nº 20853/2008/001/2014 e do cumprimento das condicionantes de automonitoramento estabelecidas no termo de ajustamento de conduta – TAC firmado pelo Frigorífico Correa Lima Ltda ME perante o Estado de Minas Gerais por meio da SEMAD em 10/08/2015, **foi constatada a não apresentação dos resultados de análise de monitoramento do parâmetro monóxido de carbono (CO)** para as emissões atmosféricas provenientes da caldeira a lenha, conforme estabelecido no programa de automonitoramento do TAC.*

*Além disso, **foi constatado o lançamento de efluentes líquidos em corpo d’água com parâmetros acima dos limites estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/08, (...). (g,n).**”*

Em razão desses fatos, o agente administrativo lavrou o auto de infração pelo descumprimento do TAC nos termos do código 119, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto n.º 44.844/2008.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Cabe salientar, que o Autuado em seu recurso, não apresentou novos argumentos ou documentos a fim de descaracterizar a infração cometida, tendo se limitado a requerer a reconsideração da decisão administrativa proferida.

Entretanto, os argumentos apresentados pelo Autuado, já foram objeto de controle processual, no qual opinou pelo indeferimento de sua defesa e que fosse concedida a atenuante de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 68, inciso I alínea “c” do Decreto Estadual nº 44.844/08. **Tendo sido proferida decisão administrativa indeferindo a defesa apresentada e mantendo o auto de infração concedendo atenuante no valor de 30% (trinta por cento).**

Como o autuado não apresenta novos elementos ou documentos para análise do caso, passamos a enfrentar os principais argumentos apresentados pelo mesmo, tendo em vista os elementos e documentos presentes no processo administrativo.

Em relação a alegação do autuado de que protocolou no dia 26/11/2015, junto a SUPRAM relatório de atendimento ao TAC, no qual constavam a análise dos efluentes atmosféricos da chaminé da caldeira, não é suficiente para descaracterizar a infração cometida, vejamos.

Analisando o processo administrativo, verifica-se que o mesmo apresentou o automonitoramento para os parâmetros Dióxido de Carbono e Concentração de Material Particulado. Entretanto, conforme estipulado no TAC, o programa deveria contemplar os parâmetros de material particulado e monóxido de carbono, o que o não aconteceu. Além do mais, o agente autuante verificou que o TAC não foi integralmente cumprido, não tendo o autuado apresentado elementos suficientes a fim de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Dessa forma, deve ser mantido o Auto de Infração, pois que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, ao autuado prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

**“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.**

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei”. (g,n). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Cumprido ressaltar, que os argumentos apresentados pelo Autuado já foram devidamente analisados anteriormente, tendo sido concedida atenuante de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 68, inciso I, alínea “c” do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em relação ao argumento de que o lançamento de efluentes líquidos com parâmetros acima dos limites estabelecidos ocorreu em razão do empreendimento ter sido embargado pela Polícia Ambiental através do auto de infração nº 004154/2015, não deve prosperar, devendo ser mantido o auto de infração em todos os seus termos.

Conforme analisado anteriormente, através do controle processual, o TAC não ressaltou a possibilidade de lançamento de efluentes líquidos fora dos parâmetros em decorrência da suspensão das atividades aplicadas no auto de infração nº 004154/2015.

Nesse sentido, o Autuado não cumpriu a determinação prevista na Deliberação Normativa do COPAM nº 165/2011, conforme previsto no seu artigo 3º, vejamos;

*Art. 3º - Para os fins desta Deliberação Normativa Programa de Automonitoramento é o conjunto de medições sistemáticas, periódicas ou contínuas, de parâmetros inerentes às emissões de fonte efetiva ou potencialmente*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**

**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**

**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

*poluidora, bem como de parâmetros inerentes aos componentes ambientais receptores dessas emissões (ar, água ou solo), conforme diretrizes definidas pelo órgão ambiental quando da concessão de Licença de Operação (LO) ou da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou da revalidação destes instrumentos.*

*(...)*

*§ 2º. O responsável por fonte efetiva ou potencialmente poluidora deverá registrar e justificar junto à Superintendência Regional de Regularização Ambiental qualquer uma das não conformidades relativas à execução do Programa de Automonitoramento listadas a seguir, informando as medidas corretivas adotadas, com respectivo cronograma de execução:*

*(...)*

*d) descumprimento aos limites estabelecidos pela legislação estadual ou federal para um ou mais parâmetros previstos no Programa de Automonitoramento.*

Sendo que o não cumprimento poderá acarretar na aplicação de penalidade, o que ocorreu no presente caso, conforme estabelece a referida Deliberação Normativa do COPAM nº 165/2011, no seu art. 6º, *in verbis*;

*Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Deliberação Normativa poderá acarretar a aplicação de penalidades por descumprir condicionante da Licença de Operação e por descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*

Além do mais, não foi apresentado pelo autuado nenhuma justificativa para os lançamentos em desconformidade constatados pela autoridade autuante. Não sendo os argumentos apresentados pelo Autuado suficientes para descaracterizar a infração administrativa. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.** Assim, deve ser mantido o auto de infração em todos os seus termos.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, dessa forma, opina-se pela manutenção do auto de infração e consequente aplicação das penalidades.

É o parecer, S.M.J.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

**III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 06 de março de 2017

---

**Evandro Ronan de Almeida**  
Gestor Ambiental - MASP 1.402.180-2  
Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas